ACO-UTR-724/2024

Processo	-	TC/016544/2021
Representante	-	Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Cultura
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Chamamento Público 14/2021/SMC/CFOC/SFA – 38ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, cujo objeto é selecionar e apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral, para verificar se há descumprimento da Lei do Fomento 13.279/2002

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. Programa Municipal de Fomento ao Teatro. Manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral. 1. Nas edições do Programa de Fomento ao Teatro, deve-se evitar a concentração de procurações em poucos mandatários para a votação da composição da Comissão de Seleção, sendo o caso de avaliar a hipótese de estabelecer restrições nesse sentido no corpo do edital. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, considerando que a prova de cidadania restou superada pelo fato de o representante ocupar o cargo de Vereador, na legislatura em curso, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício encaminhando cópia deste Acórdão ao representante e à Origem, nos termos do art. 58 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:30:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:17:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 114

TC nº 16.544/2021 - Representação
Objeto: Representação formulada pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli em face do Edital de Chamamento nº 14/2021/SMC/CFOC/SFA - 38ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, lançado pela Secretaria Municipal de Cultura.
Interessados: Secretaria Municipal de Cultura-SMC
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente de **Representação** proposta pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli, em face do Edital de Chamamento nº 14/2021/SMC/CFOC/SFA - 38ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, lançado pela Secretaria Municipal de Cultura, com período de inscrição de 21/07/2021 a 20/08/2021.

A referida Representação, protocolizada em 08/11/2021, à vista de determinados projetos inscritos que menciona, solicita a este Tribunal de Contas averiguar se houve descumprimento a dispositivos da Lei Municipal nº 13.279/2002 (peças 1/2).

Na informação da Coordenaria Processual, para fins de distribuição do feito, constou a realização de pesquisa nos Sistemas processuais deste Tribunal, da qual resultou a não localização de processos relacionados à matéria (peça 3).

Ato contínuo, houve expedição de ofício à Origem, para ciência e manifestação a respeito da Representação e, uma vez reiterada a solicitação, a Secretaria Municipal de Cultura encaminhou a documentação contida nas peças 22/23.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** (Peça 27 - 20/06/2022) ao manifestar-se em sede de Relatório Conclusivo, sintetizou as alegações contidas na Representação, em 3 (três) itens, quais sejam:

2.1. Alteração de interpretação de lei
2.2. Ramo de atuação de entidades que inscreveram os projetos
2.3. Composição da comissão julgadora

A Auditoria, por sua Coordenadoria II, analisou tanto a argumentação exposta na Representação quanto os esclarecimentos apresentados pela Origem e, para cada questionamento concluiu:

No tocante ao item 2.1:

> *"Quanto à alteração de interpretação do art. 10 da Lei Municipal nº 13.279/02, não se poderia afirmar de maneira inconteste que o*

entendimento adotado pela SMC fosse incompatível com a norma, entendimento este aplicado desde a 33ª edição do programa, não se tratando, portanto, de fato novo que veio a surpreender os participantes, ou de ato ilegal a macular o procedimento.

Ademais, em consulta ao Processo SEI nº 6025.2021/0007881-0, constatou-se que sete dos doze projetos classificados foram inscritos pela Cooperativa Paulista de Teatro, fato que não permite vincular, em primeira análise, a adoção da nova interpretação do dispositivo legal a eventual intenção deliberada de extinção das cooperativas de cultura.

Por fim, o fato de a interpretação dada atualmente ao dispositivo legal decorrer de decisão judicial transitada em julgado afasta qualquer possibilidade de questionamento ao procedimento adotado.

Consideramos, portanto, improcedente esse ponto da representação."

A respeito do item 2.2:

"Com relação à afirmação proferida pelo representante, a partir de recorte feito em alguns dos projetos inscritos no certame, também não se pode considerar, a priori, irregularidade de maneira inconteste, uma vez que não há vedação legal ou editalícia voltada à natureza da atividade da pessoa jurídica que inscreve projetos teatrais, devendo a análise de pertinência e consistência ser realizada no momento de análise da documentação referente a cada projeto, o mesmo podendo se afirmar acerca de eventual carência de requisitos básicos ou desconformidades em projetos inscritos.

Feitas essas considerações, a fim de buscar indícios de distorções, foi examinada a relação de projetos classificados e nenhuma das pessoas jurídicas que os inscreveram coincide com aquelas constantes da lista trazida pelo representante, fato que reforça a tese de que a comissão julgadora desempenhou suas atribuições a contento.

Assim, consideramos improcedente esse ponto da representação."

Quanto ao item 2.3:

"Passando às alegações feitas pelo representante acerca de supostos irregularidades atinentes à representação dos votantes (mais de cem procurações para o mesmo mandatário) para composição da comissão de seleção, de fato, não se pode falar em afronta à lei ou ao edital, lembrando que instrumentos dessa natureza pressupõem autonomia de vontade dos outorgantes e que a maioria dos membros da comissão supracitada não foi escolhida a partir dessa votação.

Quanto ao suposto conflito de interesses – integrante da Comissão de Seleção com projetos inscritos no Programa –, consideramos, à luz dos esclarecimentos prestados e documentos apresentados pela Origem, que a questão foi conduzida de maneira acertada ao longo do certame.

Desse modo, consideramos improcedentes esses pontos da representação."

Em conclusão, a Auditoria manifestou-se pela improcedência de todos os pontos questionados pelo Representante.

De forma voluntária, a associação Rede de Teatros e Produtores Independentes manifestou-se no presente feito, favoravelmente à condução da Chamamento nº 14/2021/SMC/CFOC/SFA - 38ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, realizada com base em decisão judicial, resultando maior participação de artistas em substituição à concentração de projetos pela Cooperativa Paulista de Teatros, em edições anteriores (peças 35/40).

Ao opinar, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (Peças 42/43 – 24/08/2022) apresentou um breve histórico do processado e constatou o preenchimento dos requisitos regimentais para o conhecimento da Representação.

No tocante ao aduzido na peça inaugural, ressaltou que a petição da associação acima referida, corrobora com algumas informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Cultura e acompanhou integralmente a análise realizada pela Especializada, cuja conclusão é pela improcedência de todos os pontos da Representação interposta.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (Peça 46 – 30/08/2022) acompanhou as manifestações da Auditoria e da Área Jurídica, com base nas quais requereu seja julgada improcedente a Representação.

A **Secretaria Geral** (Peças 48/49 – 10/10/2022) ao analisar os requisitos de admissibilidade, verificou estarem preenchidos, em atenção ao estabelecido nos artigos 54 e 55 do RITCMSP, considerando que a ausência de prova de cidadania restou superada pelo fato de o Representante ser Vereador.

No exame da questão de fundo, reverendo os itens impugnados, acompanhou as considerações da Auditoria e considerou impertinente o item 2.1 em razão de a interpretação conferida ao art. 10 da Lei Municipal nº 13.279/02 decorrer de decisão judicial transitada em julgado.

Sobre o item 2.2 igualmente entendeu não haver vedação legal ou editalícia voltada à natureza da atividade da pessoa jurídica que inscreve projetos teatrais e nenhuma das pessoas jurídicas contempladas com projetos classificados consta da lista trazida pelo Representante, fato que reforça a tese de que a comissão julgadora desempenhou suas atribuições a contento.

Em relação ao item 2.3 endossou as conclusões da Especializada no sentido de que a questão da comissão julgadora foi conduzida de maneira acertada.

Por essas razões, pronunciou-se pelo conhecimento da **Representação** e, no mérito, pela sua improcedência.

É o Relatório.

VOTO

A Representação ora apreciada ostenta os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que prova de cidadania restou superada pelo fato de o Representante ocupar o cargo de Vereador, na legislatura em curso.

No tocante ao mérito, os três questionamentos apresentados em relação ao Chamamento nº 14/2021/SMC/CFOC/SFA - 38ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, a Subsecretaria de Controle Externo considerou-os totalmente improcedentes.

Isto porque a interpretação conferida ao art. 10 da Lei Municipal nº 13.279/02, equivocadamente atribuída pelo Recorrente à iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura, decorreu de decisão judicial transitada em julgado e não configura motivo de surpresa para os participantes desta 38ª edição do programa, em razão de estar sendo adotada desde a 33ª edição (item 2.1 do Relatório Conclusivo).

Sobre o item 2.2, não há vedação legal ou editalícia no tocante ao ramo de atividade da pessoa jurídica, que inscreve projetos teatrais, não ser compatível com a área cultural.

De modo a averiguar indícios de distorções, a Auditoria apurou que nenhuma das pessoas jurídicas contempladas com projetos classificados consta "da lista trazida pelo Representante, fato que reforça a tese de que a comissão julgadora desempenhou suas atribuições a contento".

Em relação ao item 2.3, a alegação de conflito de interesse foi solucionada pela comissão julgadora ao desclassificar projeto apresentado por integrante da Comissão de Seleção, quando eleito para integra-la.

A respeito de supostas irregularidades atinentes à representação dos votantes (*mais de cem procurações para o mesmo mandatário*), é permitido o uso de instrumento de mandato e a maioria dos membros da Comissão de Seleção não foi escolhida mediante votação, mas sim nomeados pelo Secretário de Cultura, nos termos do art. 10 da citada Lei nº 13.279/2002.

Conforme ponderou a Origem (peça 23 – fls. 87/88), "é de se estranhar uma grande quantidade de procuração para uma única pessoa; contudo, não há qualquer irregularidade e/ou crime tal procedimento que pudesse ser impeditivo para a votação". Entretanto, sugere envio de notificação ao mandatário (Sr. José Augusto Lima Marin) para esclarecimentos e a necessária transparência dos atos.

Assim, considerados impertinentes os 3 itens questionados, a Auditoria concluiu pela improcedência Representação analisada, conclusão acompanhada pela Área Jurídica e pela Secretaria Geral.

No entanto, compete à Secretaria Municipal de Cultura em futuras edições do Programa cultural em comento, evitar a concentração de procurações em tão poucos mandatários, sendo o caso de avaliar a hipótese de estabelecer restrições nesse sentido no corpo do edital.

Ante o exposto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, **CONHEÇO da Representação** proposta em face do Edital de Chamamento nº 14/2021/SMC/CFOC/SFA - 38ª Edição do Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, no **mérito**, **JULGO-A improcedente**.

Determino a expedição de Ofícios encaminhando cópia do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à Origem e ao Representante, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/02/2024 11:57:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo